EMPRESA ESTATAL — LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO — CONTROLE

Tribunal de Contas da União
Proc. 1.594/93

— Requerimento formulado pelo Senhor Ministro HOMERO SANTOS sobre inobservância de dispositivos constitucionais e legais, bem como de determinações do TCU e orientações administrativas emanadas do próprio Poder Executivo, concernentes ao LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO NAS EMPRESAS ESTATAIS.

Relatório

Na Sessão Plenária de 17 de fevereiro último, o Senhor Ministro HOMERO SANTOS formulou Requerimento, pelas razões ali expostas, no sentido de que o Tribunal fixasse, para fins de orientação interna das Unidades Técnicas desta Corte, os seguintes critérios para exame dos casos eventuais de inobservância do limite máximo de remuneração mensal no âmbito das EMPRESAS ESTATAIS:

"— considerar, desde logo, ato irregular de gestão, tendo em vista tratar-se de matéria objeto de determinações anteriores do TCU;

— se exercer a fiscalização, através de procedimentos de auditoria, nas Estatais envolvidas, ficar configurada a ocorrência de excesso ao limite constitucional, propor, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para fins de indentificação dos responsáveis, quantificação do débito e a correspondente citação, objetivando o julgamento de mérito;

— deixar assente a inexistência de boa-fé, em caso de comprovado o recebimento a maior, em face das inúmeras manifestações sobre o assunto, inclusive da CGR, da PGFN e do próprio Comitê de Controle das Estatais;

— enviar aos Ministros de Estado e Dirigentes de Estatais a Decisão tomada (em cada caso) para conhecimento e providências cabíveis; e

— dar conhecimento (em cada caso), remetendo, da mesma forma, cópias aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

2. Na ocasião, decidiu o Colegiado, *em caráter preliminar*, solicitar a audiência do Ministério Público a respeito da matéria. Daí o parecer de fls. 10/13, da lavra do Senhor Procurador-Geral em Substituição, Dr. JATIR BATISTA DA CUNHA.

3. Inicialmente, recorda Sua Excelência que, após a promulgação da Carta de 1988, "a lei aplicável definia, com muita clareza, a quem o limite máximo de remuneração (cf. art. 37-XI da CF) era endereçado". O Senhor Representante do MP refere-se ao art. 1º do D.l. nº 2.355, de 27.08.87, *verbis*:

"Art. 1º — A nenhum servidor civil ou militar da União, do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, retribuição mensal superior à importância equivalente ao valor de 80 (oitenta) salários mínimos de referência.

§ 1º — Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I — servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

.....

b) os dirigentes, conselheiros e empregados

de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o Poder Público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público."

4. Assinala ainda o Dr. JATIR que "as dúvidas então levantadas, quanto à recepção desse dispositivo legal pela nova Constituição, somente se desfizeram com o advento da Lei nº 7.923, de 12.12.89, no seu art. 14, revigorando a validade do D.l. nº 2.355/87", cujo art. 1º, *caput*, passou a vigorar com a redação seguinte, mantendo-se inalterado o seu § 1º:

"Art. 1º — A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado."

5. Segundo o Senhor Procurador-Geral em Substituição, "o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitarem-se ao regime jurídico previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, ao próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não as exclui do conceito maior de administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição."

6. Nesse ponto — prossegue o Dr. JATIR — "é que a lei tem sido omissa, mas a jurisprudência deste Tribunal, comentada no Requerimento aqui apreciado, assim como pareceres jurídicos do Executivo, e, agora, o veemente Decreto nº 753, de 16.02.93, sustentam a obrigação de as empresas estatais observarem, com rigor, o teto constitucional de remuneração em relação aos seus servidores, incluídos os seus dirigentes."

7. Sobre a competência deste Tribunal para decidir antecipadamente, em tese e com força de prejulgamento, lembra Sua Execelência que ela está respaldada no art. 1º, § 2º, da Lei Orgânica desta Instituição de Contas.

8. Diz mais que "a fixação de critérios para exames dos casos de inobservância de limite máximo de remuneração mensal pelas empresas estatais equivale ao estabelecimento de normas de auditoria, que o Tribunal está autorizado, pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16.07.92, a editar, observado que não se trata de regulamentar os critérios de remuneração, mas o exame da irregularidades encontradas."

9. Em conclusão, o Senhor Representante do Ministério Público oficia de acordo com o deferimento do pedido em exame, "pelo revigoramento que produzirá nos instrumentos de controle já existentes para essa finalidade nos órgãos técnicos desta Casa."

É o Relatório.

Voto

Importa dizer inicialmente que nossa designação para Relator do presente processo deu-se por sorteio realizado em 09 de junho último, ante o disposto no art. 11 da Resolução TCU nº 005/93 em face do licenciamento da então Relatora, Senhora Ministra ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO.

2. Tratam os autos de mais de uma das sempre oportunas iniciativas do Senhor Ministro HOMERO SANTOS, objetivando o aperfeiçoamento do controle a cargo do Tribunal de Contas da União.

3. Com justa razão, preocupa-se Sua Excelência com o reiteirado descumprimento, pelas empresas estatais, de preceitos constitucionais, legais e regulamentares que limitam as remunerações devidas ao corpo funcional, inclusive dirigente, no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

4. Aliás, a atenção do autor da presente proposição com o assunto não é de agora. Já em 1990, ao relatar o TC-010.547/87-8 (Sessão de 14.02.90, Anexo XXIII da Ata nº 03/90), teve suas STN, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e à vista do disposto no art. 74, incisos II e IV da Constituição Federal, que orientasse as CISET's para que fizessem constar nos Relatórios de Auditoria sobre contas anuais informações quanto à observância do limite de remuneração mensal previsto no art. 37—XI da CF e no art. 14 da Lei nº 7.923/89.

5. Mercê dessa providência, o Tribunal, nos últimos anos, vem tendo a oportunidade de adotar medidas visando ao ressarciamento, pelos responsáveis, de eventuais débitos decorrentes

de *excesso de remuneração*. Tal vem sucedendo sempre que o TCU se depara com apurações dessa natureza em processos de contas ou resultantes de inspeções ou auditorias.

6. Entretanto, como a ação saneadora da Corte não se impõe prontamente, casos há em que os excessos não são ressarciados, com base na suposta boa-fé dos infratores, com o que se beneficiam os indiciados.

7. Daí o presente Requerimento do Senhor Ministro HOMERO SANTOS. Visa ele sobretudo disciplinar a forma de o TCU examinar essa matéria, mediante atuação mais rigorosa e consentânea com a gravidade de que se reveste, uniformizando-se os procedimentos requeridos ante tais irregularidades.

II

8. Segundo a douta Procuradoria-Geral, "considerar, desde logo, ato irregular de gestão, instaurar a tomada de contas especial correspondente e deixar assente, *a priori*, a inexistência de boa-fé, nos casos comprovados de ultrapassagem do teto constitucional de remuneração, são critérios de auditoria plenamente justificados na proposta contida no Requerimento, em razão do entendimento predominante acerca do assunto, devendo, portanto, essa orientação, como qualquer norma de fiscalização, sujeitar-se aos efeitos da evolução da legislação e da jurisprudência administrativa aplicáveis."

III

9. É em razão de tudo isso, e no intuito de colaborar com a idéia do Senhor Ministro HOMERO SANTOS, que nos permitimos trazer ao debate duas questões que talvez possam auxiliar no encaminhamento do assunto.

IV

10. Cumpre mencionar em primeiro plano, em relação a tomada de contas especial, os dispositivos pertinentes do novo Regimento Interno, a saber:

"Art. 142. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VII do art. 6º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará, na forma estabelecida em instrução normativa, a instauração de tomada de contas especiais, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especiais prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subseqüente.

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

§ 4º Se o dano for de valor à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em intrução normativa.

§ 5º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu casa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas especial.

§ 6º O Tribunal poderá baixar ato normativo visando simplificar a formalização e o trâ-

mite, e diciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que tratam o *caput* deste artigo e os parágrafos anteriores.

11. Vê-se, portanto, que a matéria exige regulamentação. Principalmente para se definir em que situação a tomada de contas especiais, quando ela será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

12. Diferente é a circunstância delineada no art. 191 do mesmo RI, na Seção atinente à Fiscalização de Atos e Contratos efetuada diretamente pela Corte, cuja regra determina:

"Art. 191. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especiais, salvo na hipótese prevista no art. 242 deste Regimento (economia processual)".

V

13. Outro ponto relevante a considerar no exame da proposição do Senhor Ministro HOMERO SANTOS diz respeito à *atuação não tempestiva* do Sistema de Controle Interno na fiscalização, que constitucionalmente lhe compete. Pelas razões por demais conhecidas, aquele Controle não vem podendo prestar, no nível necessário, o indispensável apoio ao Controle Externo. Notadamente, em termos de acompanhamento simultâneo dos atos praticados no âmbito do setor público, não obstante a regra fundamental do art. 74, § 1º, da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 74. .....

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

14. Evidentemente, enquanto não forem removidos os obstáculos à plena viabilização do Controle Interno, não há como impedir que os exames desta Corte se voltem com maior incidência para fatos consumados. Especialmente em processos de contas anuais. Tal ocorre ante a impossibilidade do acompanhamento e avaliação concomitantes da execução orçamentária — a cargo do CI, —, responsáveis pela identificação tempestiva de deficiências, permitindo a correção de procedimentos na sua origem.

15. A esse respeito, não se deve pretender que o TCU, mediante inspeções e auditorias, venha a suprir a indesejável ineficiência do Controle Interno. Seria o mesmo que desvirtuar a maneira como o Texto Constitucional concebeu ambos os Sistemas, com estrturas funcionais marcadamente diferentes e competências bem definidas e distintas.

16. Entendemos que nossas verificações *in loco* devem ser encaradas diferentemente dos trabalhos atribuídos ao Controle Interno. Quando o TCU realiza auditoria é para assegurar a eficácia do controle. E, antes de tudo, aferir o grau de confiabilidade que pode merecer o Sistema que lhe deve apoio. Jamais substituí-lo. Até porque isso caracterizaria superposição de Controle Externo. Por outro lado, impede-se a multiplicação indevida de esforços e procedimentos, com a conseqüente elevação de custos operacionais. Assim, prevalecem a racionalização administrativa e a economia processual.

17. Desse modo, a colaboração que pretendemos oferecer a este oportuno Requerimento do Senhor Ministro HOMERO SANTOS tem a ver com esses dois aspectos antes comentados: o enquadramento dos itens da proposição em exame no recém-editado Regimento da Casa e a inserção do Controle Interno como meio para se "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado." (cf. art. 74-II da CF).

18. Neste sentido, acreditamos seja possível alcançar os objetivos almejados pelo *Requerimento* em estudo mediante determinação junto aos diversos Órgãos Setoriais de Controle Interno. Essa determinação seria no sentido de que providenciem, nas respectivas áreas de supervisão, em prazo a ser aqui fixado, completo levantamento da situação de todas

as empresas estatais, em relação ao cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que limitam o valor da remuneração dos servidores do setor público em geral.

VI

19. Diga-se de passagem que, em razão da constatada inobservância dessas normas no âmbito das estatais, foi baixado o Decreto nº 753, de 16 de fevereiro último. Seu art. 2º previu que os Ministro de Estado que tivessem entidade de Administração Indireta sob sua supervisão deveriam providenciar para que esta, no prazo improrrogável de trinta dias, enviasse à Secretaria da Administração Federal — SAF "demonstrativo contendo minuciosa descrição de todas as parcelas ou verbas remuneratórias pagas, a qualquer título, aos seus servidores, devidamente acompanhado da fundamentação legal de cada uma." O § 3º do mesmo Decreto determinou à SAF que, uma vez recebidos os demonstrativos referidos, constituísse Comissão Especial para analisar os atuais critérios remuneratórios e propor as alterações necessárias.

20. Assim, o Controle Interno poderá ter nesses elementos, possivelmente já reunidos na SAF, uma fonte complementar às verificações *in loco* que deverá proceder visando ao atendimento da decisão a ser aqui proferida.

VII

21. Por todo o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.
Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993. Luciano Brandão Alves de Souza. — Ministro-Relator

PARECER

Examina-se o Requerimento do eminente Ministro HOMERO SANTOS, objetivando a aprovação de Decisão desta colenda Corte de Contas, que venha a fixar "critério para exame dos casos de inobservância do limite máximo de remuneração mensal" pelas empresas estatais.

O ilustre requerente pretende acionar os poderes do Tribunal de Contas da União "inerentes a sua função cautelar e preventiva", segundo a qual pode decidir antecipadamente, "em tese e com força de prejulgamento."

Assim sendo, a inobservância do limite máximo de remuneração, pelos dirigentes das estatais, desde logo seria considerada ato irregular de gestão, sujeito à instauração de tomada de contas, ficando assente a "inexistência de boa-fé, em caso de comprovado o recebimento a maior", em face do entendimento predominante a respeito da matéria, em sucessivos pareceres jurídicos e atos dos órgãos de controle competentes.

Sorteada Relatora do processo, a eminente Ministra Élvia L. CASTELLO BRANCO solicita, em preliminar, a audiência do Ministério Público, conforme ficara também deliberado na Sessão Oridinária do Plenário de 17.02.93.

O Ministério Público junto ao TCU é testemunha do árduo esforço com que se empenham os órgãos técnicos desta Corte, há longos anos, no controle e cálculo dos excessos de remuneração pagos a dirigentes de empresas estatais.

Em muitos casos, os excessos são ressarciados e naqueles em que, como demonstra o teor do Requerimento ora examinado, não se impôs a pronta ação saneadora do Tribunal, o assunto derivou para algum tipo de desfecho evasivo, propiciado pelo teor da legislação aplicável, sempre deixando margem a controvérsias.

A controvérsia, uma vez instalada, beneficia os indiciados, que, assim, ficam dispensados da restituição do excesso de remuneração, com base na sua suposta boa-fé, pois a solução da questão sempre depende de uma instância superior à empresa.

O próprio texto constitucional vigente, quando manda a lei fxa o limite máximo e a relação de valores entrea maior e a menor remuneração, no inciso XI do seu art. 37, diri-

ge tal norma aos "servidores públicos", sem especificar o grau de amplitude dos destinatários da restrição e admitindo, assim, um espaço para exercícios exegéticos.

Exemplo recente temos no Parecer nº JCF — 18/93, da então Consultoria-Geral da República, publicada na Seção I, p. 1.259/1.265, do Diário Oficial da União de 29.01.93, que considerou inaplicável a Lei nº 7.733, de 14.02.89, ao empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, *por não serem servidores públicos*.

Porque aprovado pelo Exmº Sr. Presidente da República, esse parecer adquiriu caráter normativo para a Administração Federal, à guisa de decreto, mas contrariou Decisões deste Tribunal, que partiam do entendimento segundo o qual não será remunerado o exercício de mandato, nos colegiados das estatais, por servidores públicos, mesmo aqueles empregados dessas empresas.

Instalou-se, assim, de certa forma, uma ambigüidade no próprio Executivo, pois o Decreto nº 753, de 16.02.93, pelos seus considerandos, está assentado em premissas conflitantes com os conceitos expendidos pelo hoje Advogado-Geral da União, Dr. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, no aludido parecer de 27.01.93, fortemente calcado na defesa da flexibilidade das empresas estatais, e da necessidade de, "no mundo da indústria e dos negócios atuar livre das amarras e empeços próprios da burocracia estatal".

Ao promover a revisão dos critérios de remuneração dos servidores da administração pública federal indireta, o Decreto nº 753, de 16.02.93, admitiu expressamente "que a fixação de um limite remuneratório máximo bem como o estabelecimento de uma relação de valores entre a maior e a menor remuneração constituem princípios cogentes, aplicáveis, de forma geral, às diversas entidades integrantes da administração pública direta e indireta". A política de remuneração para o setor público como *um todo* haverá de consagrar critérios isonômicos e equânimes.

Mas, foi à lei que a Constituição conferiu o poder de fixar o limite máximo de remuneração.

A lei aplicável, logo que foi promulgada a Cart de 1988, definia, com muita clareza, a quem o limite máximo de remuneração era endereçado. Assim dispunha o art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27.08.87:

"Art. 1º — A nenhum servidor civil ou militar da União, do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, retribuição mensal superior à importância equivalente ao valor de oitenta salários mínimos de referência.

§ 1º — Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I — servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

.....

b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;"

As dúvidas que foram então levantadas, quanto à recepção desse dispositivo legal pela nova Constituição, somente se desfizeram com o advento da Lei nº 7.923, de 12.12.98, no seu art. 14, revigorando a validade do Decreto nº 2.355/87 e exercendo a competência que a Carta reservava no inciso XI do seu art. 37. O Tribunal, pelo Relatório/Voto da eminente Ministra ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO, na Sessão Plenária de 27.03.91 (Ata nº 20, de 15.05.91), registrava a lentidão da Administração no deslinde do assunto, que propiciou a adoção, em cada empresa, do critério que lhe parecesse mais apropriado, quer no exercício de 1988, quer nos meses seguintes à promulgação da Constituição.

Na Sessão de 25.03.92, o Tribunal respondeu à consulta do Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda, a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos constitucionais e legais concernentes ao limite máximo de remuneração das estatais. O eminente Ministro HOMERO SANTOS, como Relator dessa consulta, reporta-se agora, no Requerimento em tela, acerca do teor e conseqüências da resposta então formulada.

As causas de eventuais insatisfações com o controle dos excessos remuneratórios das estatais, portanto, têm origens muito distantes

deste Tribunal. Na verdade, os órgãos de fiscalização e controle tentam cumprir suas funções sob o fogo cruzado das controvérsias que envolvem a matéria.

Sabe-se que o conceito de funcionário público, no direito brasileiro, sempre admitiu amplo sentido, que pode estender-se, em determinadas circunstâncias, até pessoas sem vínculos com órgãos ou entidades públicas. Ao substituir a expressão funcionário por servidor, a Carta de 1989 transmitiu a esta última designação o mesmo elastério anterior.

Mas, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitarem-se ao regime jurídico previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, ao próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não as exclui do conceito maior de administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição.

Nesse ponto é que a lei tem sido omissa, mas a jurisprudência deste Tribunal, comentada no Requerimento aqui apreciado, assim como pareceres jurídicos do Executivo, e, agora, o veemente Decreto nº 753, de 16.02.93, sustentam a obrigação de as empresas estatais observarem, com rigor, o teto constitucional de remuneração em relação aos seus servidores, incluídos os seus dirigentes.

A própria resposta à consulta apreciada na Sessão de 25.03.92, dada pela Decisão nº 117/92 — Plenário, pelo seu caráter normativo, já respalda medidas saneadoras contra esses excessos.

Por sua vez, o Decreto nº 753, de 16.02.93, pretende apenas criar as condições para revisão dos critérios de remuneração dos servidores da administração pública federal indireta.

Desde logo, porém, o Decreto justifica a submissão das estatais ao limite remuneratório máximo, expungindo dúvidas e submetendo toda a Administração Federal a esse conceito.

A competência deste Tribunal para decidir antecipadamente, em tese e com força de prejulgamento, está respaldada no artigo 1º, § 2º, da sua Lei Orgânica.

A fixação de critérios para exame dos casos de inobservância de limite máximo de remuneração mensal pelas empresas estatais equivale ao estabelecimento de normas de auditoria, que o Tribunal está autorizado, pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16.07.92, e editar, observando que não se trata de regulamentar os critérios de remuneração, mas o exame das irregularidades encontradas.

Considerar, desde logo, o ato irregular de gestão, instaurar a tomada de contas especial correspondente e deixar assente, a *priori*, a inexistência de boa-fé, nos casos comprovados de ultrapassagem do teto constitucional de remuneração, são critérios de auditoria plenamente justificados na proposta contida no requerimento, em razão do entendimento predominante acerca do assunto, devendo, portanto, essa orientação, como qualquer norma de fiscalização sujeitar-se aos efeitos da evolução da legislação e da jurisprudência administrativa aplicáveis.

É de se observar que tanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como o Comitê de Controle das Empresas Estatais, quando se manifestaram pela observância do teto constitucional de remuneração, conforme comenta o insigne Requerente, invocaram decisões deste Tribunal como pressupostos do seu posicionamento.

Não temos nenhuma dúvida, portanto, em oficiar de acordo com o deferimento do pedido, pelo revigoramento que produzirá nos instrumentos de controle já existentes para essa finalidade nos órgãos técnicos desta Casa.

Procuradoria, em 9 de março de 1993. Jatir Batista da Cunha. Procurador-Geral em substituição

DECISÃO Nº 294/93 — Plenário

1. Processo nº TC-001.594/93-1.

2. Classe de Assunto: VII — Requerimento formulado pelo Senhor Ministro HOMERO SANTOS sobre inobservância de dispositivos constitucionais e legais, bem como de determinações do TCU e orientações administrativas emanadas do próprio Poder Executivo, concernentes ao LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO NAS EMPRESAS ESTATAIS.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Empresas Estatais.

5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.

7. Órgão de Instrução: Não atuou.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — solicitar ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que adote providências, através das CISET's e órgãos setoriais equivalentes, no sentido de informar ao TCU, no prazo de 60 dias, sobre a situação de todas as empresas estatais, relativamente à observância, no corrente exercício, do limite máximo de remuneração mensal previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.355/87, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 7.923/89;

8.2 — esclarecer que deverá constar das informações de que trata o item anterior o parecer conclusivo do Controle Interno Setorial quanto ao verificado em cada empresa, identificando, quando for o caso, os débitos decorrentes dos responsáveis (beneficiários e ordenadores das respectivas despesas), bem assim, esclarecendo as medidas adotadas no âmbito de sua competência visando ao ressarciamento das importâncias indevidamente percebidas, com os acréscimos legais cabíveis;

8.3 — recomendar ao referido Sistema que, no tocante à exclusão de parcelas de remuneração, para efeito do limite máximo constitucional e legal, observe a diretriz fixada por esta Corte, na Sessão de 25.03.92, ao apreciar o TC-006.589/91-9 (Decisão nº 117/92 — Plenário, Relator: Ministro HOMERO SANTOS, Ata nº 13/92 — DOU de 09.04.92, p. 4.513/41);

8.4 — orientar a Secretaria de Auditoria do TCU no sentido de que reúna as informações a serem prestadas pelo Controle Interno em processos específicos para cada empresa estatal, instruindo-se para posterior distribuição aos respectivos Relatores, consoante Lista de Unidades Jurisdicionadas (cf. Res. TCU nº 005/93), propondo o seguinte encaminhamento para os autos, ressalvadas eventuais excepcionalidades que ensejarem tratamento igualmente peculiar:

8.4.1 — na ocorrência de débito por excesso de remuneração: conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do disposto no art. 191 do Regimento Interno, para fins de citação dos responsáveis (beneficiários e ordenadores das respectivas despesas), visando à apresentação de defesa ou ao ressarciamento dos valores indevidamente recebidos, com os acréscimos legais, não se admitindo mais alegações fundamentadas na suposta boa fé, sendo que o procedimento não justificado caracterizará ato irregular de gestão dos administradores envolvidos, cujos reflexos deverão ser oportunamente considerados no julgamento de mérito das contas anuais correspondentes, sem prejuízo das comunicações de praxe às autoridades interessadas;

8.4.2 — na ausência de débito: juntada do processo à respectiva prestação de contas anual, para subsidiar o seu exame; e

8.5 — transmitir aos Titulares do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Administração Federal cópia desta Decisão e do Relatório e Voto em que se fundamenta.

9. Ata nº 29/93 — Plenário.

10. Data da Sessão: 15.07.1993. *Carlos Átila Álvares da Silva* — Presidente. *Luciano brandão Alves de Souza* — Ministro-Relator.